

**ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
ESCOLA MARECHAL CASTELLO BRANCO**

Maj Cav **THIAGO CARON DA SILVA**

**A responsabilização por violações ao DICA cometidas por
Sistemas de Armas Autônomas Letais, à luz dos seus
princípios.**



Rio de Janeiro

2022

Maj Cav THIAGO **CARON** DA SILVA

**A responsabilização por violações ao DICA cometidas por
Sistemas de Armas Autônomas Letais, à luz dos seus
princípios.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Comando e
Estado-Maior do Exército, como requisito
parcial para a obtenção do título de
Especialista em Ciências Militares, com
ênfase em Defesa Nacional.

Orientador: Maj Inf Eduardo Jorge Jeronymo

Rio de Janeiro

2022

S586r Silva, Thiago Caron da

A responsabilização por violações ao DICA cometidas por Sistemas de Armas Autônomas Letais, à luz dos seus princípios./ Thiago Caron da Silva.—2022.

53 f. : il. ; 30cm.

Orientação: Eduardo Jorge Jeronymo.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares)— Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2022.

Bibliografia: f. 52-53

1. Direito Internacional dos Conflitos Armados (Dica). 2. Sistemas de Armas Autônomas Letais (Laws). 3. Crimes de Guerra. 4. Crimes Contra a Humanidade. 5. Responsabilização. I. Título.

CDD 364.138

Maj Cav THIAGO **CARON** DA SILVA

**A responsabilização por violações ao DICA cometidas por
Sistemas de Armas Autônomas Letais, à luz dos seus
princípios.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Comando e
Estado-Maior do Exército, como requisito
parcial para a obtenção do título de
Especialista em Ciências Militares, com
ênfase em Defesa Nacional.

Aprovado em 14 de outubro de 2022.

COMISSÃO AVALIADORA

Eduardo Jorge Jeronymo - Presidente
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

Paulo Comunale - Membro
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

Gustavo Mendes Régua Barcelos - Membro
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

Aos meus filhos, Noah e Brenda, fonte de
inspiração e amor constantes. Um sincero
agradecimento à benção de tê-los
próximos a mim.

AGRADECIMENTOS

Ao Major Eduardo Jorge Jeronymo, pela orientação franca e oportuna, além da compreensão e confiança depositados sobre minha pessoa. A sua forma de conduzir o processo da pesquisa científica deu liberdade para que este orientando pudesse abordar tão delicado assunto da forma mais adequada possível de acordo com a rotina escolar.

Ao Major Jairo Luiz Fremdling Farias Júnior, pelos ajustes metodológicos que permitiram orientar o esforço da pesquisa conforme o nível que se apresenta. Seu conhecimento científico serve de inspiração a todos que tem oportunidade de ter contato com ele.

RESUMO

O objetivo do trabalho foi clarificar a possibilidade de responsabilização por violações cometidas ao Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) por Sistemas de Armas Autônomas Letais (LAWS).

A metodologia aplicada foi de uma pesquisa exploratória, pelo ineditismo do tema e poucas fontes nacionais sobre este, qualitativa por se tratar de aplicação do direito, o que já lhe confere um grau de subjetividade, aplicada pela necessidade de conhecimento por uma casta da sociedade diretamente interessada, os militares, e bibliográfica pela ausência de informações técnicas sobre o material em estudo.

Os principais resultados obtidos fora a subsunção das responsabilidades dos decisores em diversos níveis de tomada de decisão com possíveis violações ao DICA cometidas por LAWS, desde que todos os cuidados para seu emprego não fossem tomados.

Como conclusão, o trabalho propõe que o ensino do DICA seja reforçado nas escolas de mais alto nível, nas quais são formados os decisores que irão estabelecer os parâmetros e métricas de avaliação desses sistemas para aquisição e uso nas Forças Armadas, recaindo sobre eles essa responsabilidade.

ABSTRACT

The objective of the present paper was the clarification about the possible responsibility for International Humanitarian Law (IHL) violations committed for Lethal Autonomous Weapons Systems (LAWS).

The applied methodology was exploratory research, because of the originality of the subject and the few national sources available it. It was also qualitative research by the application of the law and its inherent subjectivity, and was applied research in order to the military applications on the field. At last, it was bibliographic research because of the lack of technical sources of the subject.

The main result was the subsumption of the decision makers responsibilities with the variable violations of IHL committed by LAWS during the decision-making process, according to their level in command, as long as they take all the necessary measures to ensure the prevent of these violations.

As conclusion, this paper proposes the increment of IHL teaching in military high-level schools, where the Military to whom will fall the responsibility to define and verify the parameters of LAWS applications are formed and held responsible.

LISTA DE SIGLAS

AMAN	Academia Militar das Agulhas Negras
CAI	Conflitos Armados Internacionais
CANI	Conflitos Armados Não Internacionais
CCW	Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que podem ser consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados
CDE	Estimativa de Dano Colateral (do inglês <i>Collateral Damage Estimation</i>)
CG	Convenções de Genebra de 1949
CG I	1ª Convenção de Genebra
CHS	Controle Humano Significativo
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CR/CCW	Conferência de Revisão da Convenção sobre Armas Convencionais
CWC	Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e Sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DPI	Direito Penal Internacional
D3A	Processo Integrador Decidir, Detectar, Disparar e Avaliar (do inglês <i>Targeting</i>)
EB	Exército Brasileiro
EPM	Ética Profissional Militar
ER	Estatuto de Roma
EUA	Estados Unidos da América
G P I	Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1977
G P II	Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1977
H I	Convenção de Haia de 1899
H IV	Convenção de Haia de 1907
LAWS	Sistemas de Armas Autônomas Letais
NCV	Valor de Corte de Baixas de Não-Combatentes
ONU	Organização das Nações Unidas

OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
ROE	Regras de Engajamento (<i>Rules of Engagement</i>)
TPI	Tribunal Penal Internacional
UNIDIR	Instituto para a Pesquisa em Desarmamento das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 TEMA.....	11
1.2 PROBLEMA.....	11
1.2.1 Alcances e Limites.....	12
1.2.2 Justificativas.....	12
1.3 OBJETIVOS.....	13
1.3.1 Objetivo Geral.....	13
1.3.2 Objetivos Específicos.....	13
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	14
2.1 O DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS.....	14
3 METODOLOGIA DA PESQUISA.....	15
3.1 TIPO DE PESQUISA.....	15
3.2 COLETA DE DADOS.....	15
4 HISTÓRICO DO DICA	16
4.1 DIREITO À GUERRA, DIREITO DA GUERRA E DIREITO PÓS GUERRA E AS VERTENTES DO DICA.....	17
5 PRINCÍPIOS DO DICA.....	22
5.1 PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO.....	23
5.2 PRINCÍPIO DA DISTINÇÃO.....	23
5.3 PRINCÍPIO DA NECESSIDADE MILITAR.....	24
5.4 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE.....	24
5.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	25
6 VIOLAÇÕES AO DICA.....	26
6.1 CRIME DE GENOCÍDIO.....	26
6.2 CRIMES CONTRA A HUMANIDADE.....	27
6.3 CRIMES DE GUERRA.....	28
6.4 CRIME DE AGRESSÃO.....	32
7 A RESPONSABILIZAÇÃO PELAS VIOLAÇÕES AO DICA.....	34
8 AS NOVAS FRONTEIRAS DO DICA.....	41
9 OS SISTEMAS DE ARMAS AUTÔNOMAS LETAIS.....	43
9.1 OS TIPOS DE LAWS CONFORME O CHS.....	44
9.2 AS DISCUSSÕES NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO SOBRE ARMAS CONVENCIONAIS DAS NAÇÕES UNIDAS CCW).....	44

10 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	47
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

1.1 TEMA

Os Sistemas de Armas Autônomas Letais (da sigla em inglês LAWS), são armamentos capazes de operar sem a interferência humana no teatro de operações e selecionar alvos a serem neutralizados conforme os parâmetros programados previamente. Essa capacidade sem ou com pouco controle de um humano antes da decisão final de tirar ou não uma vida suscita questões éticas e legais que estão sendo discutidas por diversos países e organizações internacionais.

Os LAWS são mais um passo na evolução tecnológica constante dos armamentos, com a incorporação de inteligência artificial a plataformas de armas letais. Isso confere a eles uma ampla gama de emprego nos diversos teatros de operações da atualidade, ampliando o poder militar dos países que dominam desde já essa tecnologia, como por exemplo os Estados Unidos da América (EUA) e seus aliados da OTAN, a Rússia, a China, o Japão e Israel.

O seu desenvolvimento e sua utilização geram muita apreensão por parte dos países e das organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Além das questões éticas do desenvolvimento de inteligência artificial com capacidade letal, há o aspecto legal relacionado à aplicação do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), regulado por diversas convenções e tratados, e do Direito Penal Internacional (DPI), regulado pelo Tratado de Roma que definiu os crimes de guerra e instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI).

1.2 PROBLEMA

Essa apreensão pode ser traduzida na forma do seguinte problema de pesquisa: quem pode ser responsabilizado por uma eventual violação ao DICA cometida por sistemas de armas autônomas letais (LAWS), à luz dos seus princípios?

1.2.1 Alcances e Limites

O problema possui amplo alcance no campo das Ciências Militares, pois está relacionado à aplicação do DICA, ramo do Direito Internacional Público diretamente afeto aos conflitos armados. Sua não observância viola acordos internacionais firmados pelo Brasil e pela maior parte dos estados do Sistema Internacional, tendo como consequências a persecução penal dos militares envolvidos, com suas possíveis condenações, e o comprometimento da imagem da Instituição Exército Brasileiro (EB) e do Brasil no cenário internacional.

Os limites ao tema de pesquisa existem em decorrência do seu ineditismo, que apesar de estar em estudo a cerca de uma década, sofre com as constantes alterações pelo avanço tecnológico desses sistemas de armas. Desde 2014, no âmbito da Conferência de Revisão da Convenção sobre Armas Convencionais (CR/CCW) da Organização das Nações Unidas (ONU), o Grupo de Especialistas Governamentais (GGE) discute princípios norteadores e extensão de um “controle humano significativo” sobre os LAWS. Para cada novo sistema desenvolvido, novos parâmetros são necessários.

1.2.2 Justificativas

Portanto, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de uma maior compreensão deste tema por parte dos militares brasileiros, parcela diretamente interessada em possíveis implicações legais de sua atuação. Isto posto que, mesmo num cenário remoto de participação em conflito armado internacional ou não, o Brasil possui histórico de participação em Missões de Paz sob a égide da ONU, nas quais se aplicam o DICA, conforme o Boletim ST/SGB/1999/13, do Secretário Geral da ONU, de 06 de agosto de 1999, que orienta o emprego e a observância das normas do DICA/DIH, pelas forças das Nações Unidas. Segundo esse Boletim, em sua Seção 4, em caso de violação do DICA/DIH, o militar da missão de paz será julgado, em seu país de origem (AMAN, 2021).

Outra justificativa é o fato deste tema ser considerado uma das fronteiras do DICA, com implicações éticas e legais para militares do EB e do mundo. Gera controvérsia explicitada pela participação não só de Governos, como também de entes privados desenvolvedores dessas tecnologias nos diversos fóruns

internacionais sobre o assunto. Esse trabalho contribuirá para o entendimento da questão por parte dos militares do EB, possibilitando um posicionamento/assessoramento nas discussões acadêmicas sobre o uso de LAWS e principalmente sua aplicação prática em operações.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Identificar quem pode ser responsabilizado por violações ao DICA cometidas por LAWS, à luz de seus princípios, dentro de cada nível de comando e conforme o processo de tomada de decisão militar vigente.

1.3.2 Objetivos Específicos

Para poder atingir o Objetivo Geral, é necessário atingir objetivos específicos para construir um entendimento sobre o tema e os aspectos mais relevantes que o cercam. O primeiro é a compreensão do DICA, seus princípios, as violações e a responsabilização por elas no sistema internacional atual, configurando o arcabouço legal conhecido com *jus in bello*, ou o “direito da guerra”. Em seguida, a descrição do que são os LAWS e a sua discussão no âmbito das Nações Unidas para, só então, analisar a subsunção destes aos preceitos legais do DICA.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

Conforme os ensinamentos do Professor Christophe Swinarski, consultor jurídico do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), podemos depreender que o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), também conhecido por Direito Internacional Humanitário (DIH), é o ramo do Direito Internacional Público que regula as normas jurídicas aplicadas às Partes Contendoras e aos combatentes envolvidos em conflitos armados, sejam eles de natureza internacional ou não (SWINARSKI, 1988).

Ainda para o Professor, o objetivo dessas normas é o de proteger aqueles que não estão diretamente envolvidos nas hostilidades, como os enfermos, náufragos, prisioneiros de guerra e civis, bem como limitar os meios e métodos de combate para tornar o conflito não mais cruel do que o necessário (SWINARSKI, 1988).

Outros autores de balizadores do referencial teórico são o Professor Michel Deyra (DEYRA, 2001), a Desembargadora Najla Palma (PALMA, 2008), as publicações da Cadeira de Direito da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), Manuais diversos do Ministério da Defesa e do Exército Brasileiro, pesquisadores da UNIDIR, como Ekelhof e Paoli (EKELHOF; PAOLI, 2020), as diversas publicações oficiais do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), em especial as Convenções de Genebra, seus Protocolos Adicionais e o Estatuto de Roma.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

3.1 TIPO DE PESQUISA

A pesquisa realizada foi exploratória, aplicada e bibliográfica (VERGARA, 1990). Exploratória pelo ineditismo do tema que, apesar de ter muitos artigos publicados, está em constante renovação conforme o avanço tecnológico. Por se tratar de aplicação do Direito e suas diversas interpretações e posicionamentos doutrinários, ela é revestida de um grau de subjetividade, o que lhe confere uma abordagem qualitativa. Aplicada pela justificativa apresentada da necessidade de conhecimento do tema por parte dos militares brasileiros para a conformação da sua atuação quando tiver a tecnologia dos LAWS à disposição para emprego. Por fim, bibliográfica por estar calcada em revisão de literatura, seja em livros, artigos ou relatórios de convenções internacionais.

3.2 COLETA DE DADOS

Para a coleta, foram utilizadas bases de dados estruturadas que conferem maior credibilidade às suas fontes, bem como credibilidade a essa etapa da pesquisa. A delimitação temporal, espacial (países de interesse) e de idiomas otimizou a pesquisa entre fontes mais atuais sobre o tema. Os trabalhos considerados foram os consagrados em relação ao DICA e seus princípios, e os publicados a partir de 2000 sobre LAWS, com preferência para os de 2014 em diante, especialmente os referenciados nas discussões no âmbito da CCW da ONU pelo GGE.

3.3 TRATAMENTO DOS DADOS

Para a apresentação e análise dos resultados, os preceitos do direito penal e do direito penal internacional serviram de parâmetro para a codificação das violações ao DICA, à luz dos seus princípios, para que as possibilidades de responsabilização estivessem de acordo com a doutrina jurídica aplicável. Além disso, utilizou-se como referência para responsabilização por níveis de comando dentro do processo de tomada de decisão militar, a proposta de relações entre tarefas militares e jurídicas da UNIDIR (EKELHOF; PAOLI, 2020).

4 HISTÓRICO DO DICA

O surgimento do DICA como um corpo jurídico válido e eficaz remonta à primeira Convenção de Genebra de 1864 (SWINARSKI, 1988). Segundo o próprio CICV, o fato motivador dessa convenção foi a batalha entre franceses e austríacos ocorrida em 24 de junho de 1859, em Solferino, Norte da Itália.

Nessa ocasião, o suíço Henry Dunant passou pelo local da batalha à noite, no qual agonizavam cerca de quarenta mil feridos de ambos os lados. Dunant apelou para a população local socorrer os feridos que sofriam pela falta de um serviço médico que lhes desse assistência, com a ressalva que os feridos de ambos os lados recebessem o mesmo tratamento.

Ao regressar à Suíça, Dunant publicou o livro “Uma recordação de Solferino”, com os apelos solenes para que fossem constituídas, em tempo de paz, sociedades de socorro, com enfermeiras aptas a tratar feridos de guerra, e que os voluntários chamados para assistir os serviços médicos fossem reconhecidos e protegidos por acordo internacional (CICV, 2001).

Em 1863, ele e outros quatro membros indicados pela Sociedade de Assistência Pública de Genebra formaram uma comissão para discutir suas ideias lançadas anos antes, sendo fundado o Comité Internacional para Socorro aos Feridos, que se tornou o Comité Internacional da Cruz Vermelha. Ainda no mesmo ano foi adotado seu emblema numa conferência internacional e o CICV nasceu (CICV, 2001).

Com o objetivo de formalizar a proteção aos seus integrantes e para os serviços médicos em campo de batalha o governo suíço convocou a Conferência Internacional em Genebra, em 1864, gerando a “Convenção de Genebra para o Melhoramento das Condições dos Feridos nos Exércitos no Campo” ou 1ª Convenção de Genebra (CG I). Esse foi o primeiro tratado sobre DICA, que em conjunto com as outras três Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais formam a legislação base desse ordenamento jurídico (CICV, 2001).

Para Swinarski, a facilidade na aprovação dessa primeira convenção foi decorrente da aceitação da comunidade internacional de um conjunto de regras consuetudinárias limitadoras dos conflitos. Esse tema remonta há cerca de 1.000 anos AC, sendo possuidor das características constitutivas de um direito de costume: o *opinio juris*, o entendimento que aquela regra é obrigatória e tem sanção, e o *opinio*

necessitatis, o entendimento da relevância do bem jurídico a ser tutelado (SWINARSKI, 1988).

Para o Professor Michel Deyra, Vice-presidente do Instituto Francês de Direito Humanitário, as fontes convencionais do DICA são: as 15 Convenções de Haia de 1899 e 1907 (H I e H IV), o Protocolo de Genebra de 1925, as 4 Convenções de Genebra de 1949 (CG), a Convenção e o Protocolo de Haia de 1954, os 2 Protocolos Adicionais às CG de 1977 (G P I e II), a Convenção das Nações Unidas de 10 de abril de 1981 (Assembleia na qual foi aberta a assinatura pelos Estados Partes da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados – CCW), o Tratado de Paris de 13 de janeiro de 1993 (Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e Sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo – CWC) e a Convenção de Ottawa de 3 de dezembro de 1997 (Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoais e sobre a sua Destruição – Tratado de Ottawa) (DEYRA, 2001).

4.1 DIREITO À GUERRA, DIREITO DA GUERRA E DIREITO PÓS GUERRA E AS VERTENTES DO DICA

A evolução histórica do DICA o levou de uma situação na qual abarcava o direito à guerra, também conhecido como *jus ad bellum*, no sentido de guerra justa, a uma transição para a justiça na guerra já no final do séc. XIX, com um mínimo de limitações nos meios e métodos de combate. No séc. XX o caráter humanitário se tornou mais expressivo, principalmente após a 2ª Guerra Mundial, absorvendo a normatização voltada para os combatentes e limitando significativamente o direito dos Estados a recorrer à guerra para atingir seus objetivos (AMAN, 2021).

Após esse processo, o DICA passou a tratar do *jus in bello*, ou seja, o direito da guerra ou na guerra, enquanto as violações aos seus preceitos são tratadas posteriormente no âmbito do Direito Penal Internacional (DPI), ou *jus post bellum* (AMAN, 2021).

Para Swinarski, hoje o *jus ad bellum* só existe em três situações: uma missão de imposição da paz sancionada pela ONU, sob a égide do Capítulo VII da Carta das

Nações Unidas; o direito à guerra de libertação nacional; e o direito à guerra defensiva, em resposta a uma agressão (SWINARSKI, 1988).

Tal afirmação é corroborada por Gérard Peytrignet em sua obra conjunta com Antônio Augusto Cançado Trindade e Jaime Ruiz de Santiago, com a mesma interpretação do Professor Swinarski (CANÇADO TRINDADE; PEYTRIGNET; RUIZ DE SANTIAGO, 1996).

No primeiro caso, o Art. 39, do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas diz que:

Artigo 39

O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os arts. 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

[...]

Artigo 42

No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no art. 41 seriam ou demonstram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte de forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas (MAZZUOLI, 2008, p. 225).

Sendo assim, o uso da força teria a legitimidade conferida de forma representativa pelos membros das Nações Unidas por intermédio do Conselho de Segurança, órgão daquele organismo internacional instituído para o tema da manutenção da paz.

O segundo caso, o da guerra de libertação nacional, é reconhecido pelo próprio Professor Swinarski como complexo e politizado. Os diversos interesses nacionais distintos envolvidos nas discussões no âmbito das Nações Unidas tornaram a definição clara das características desse tipo de exceção uma tarefa extremamente difícil. Por isso, Peytrignet exclui desse contexto as guerras internas de cunho revolucionário (CANÇADO TRINDADE; PEYTRIGNET; RUIZ DE SANTIAGO, 1996).

Além disso, a Cadeira de Direito da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) buscou diversas fontes para seu Manual de Ética Profissional Militar (EPM) sobre o DICA para definir o que seria a autodeterminação dos povos, restando concluso que seria a luta dos povos contra: dominação colonial, ocupação militar estrangeira ou regimes racistas (AMAN, 2021).

O terceiro caso, o da guerra de legítima defesa, é identificado de forma mais clara. Apesar do Professor Swinarski mencionar a dificuldade da definição do crime

de agressão pela comunidade internacional (SWINARSKI, 1988), o crime de agressão foi tipificado e inserido no Estatuto de Roma (ER), documento resultante do Tratado de Roma de 1998, que criou o TPI e definiu os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. Essa inserção ocorreu no contexto da Conferência de Revisão realizada em 11 de junho de 2010 e será detalhada em subseção posterior desta pesquisa.

Com isso, infere-se que o *jus ad bellum*, antes parte integrante do DICA, foi separado deste pela Carta das Nações Unidas, que tornou ilegal o recurso ao uso da força para solução de controvérsias, exceto nos três casos descritos. Isso permite a caracterização da ilegalidade da guerra no âmbito internacional, sem, no entanto, excluir a aplicação do DICA durante a condução das hostilidades (AMAN, 2021).

As normas jurídicas oriundas das CG e seus Protocolos Adicionais, bem como todas as demais convenções e tratados que limitam os meios e métodos de combate ou são destinados à proteção de não combatentes, constituem o *jus in bello*, ou o “direito da guerra” (AMAN, 2021).

Para Peytrignet, o *jus in bello* abarca as duas principais vertentes do DICA, o Direito de Haia e o Direito de Genebra. Por Direito de Haia entende-se o conjunto de normas destinadas a limitar os meios e métodos de combate, regulando a atuação entre combatentes. Já por Direito de Genebra entende-se o conjunto de normas destinadas a proteger os não combatentes dos efeitos dos conflitos, que também podem ser decorrentes da seleção inadequada de meios e métodos de combate pelas forças envolvidas (CANÇADO TRINDADE; PEYTRIGNET; RUIZ DE SANTIAGO, 1996).

Ainda para Peytrignet, o princípio geral norteador do *jus in bello* é de que “as partes em conflito não infligirão aos seus adversários males desproporcionais aos seus objetivos finais”, partindo do pressuposto de que esses objetivos são próximos a “destruir ou debilitar o potencial militar do oponente”. Ele elabora ainda mais esse raciocínio ao emitir um princípio norteador para cada vertente, sendo para o Direito de Haia o de “o direito das partes em eleger os métodos e meios a serem empregados não é ilimitado”, e para o Direito de Genebra o de que “as pessoas fora de combate, ou que não participam das hostilidades, serão respeitadas, protegidas e tratadas humanamente” (PEYTRIGNET, 1996 apud AMAN, 2021).

O Manual de Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas traz a definição dessas vertentes clássicas como o Direito de Genebra, aquele que “objetiva salvaguardar e proteger as vítimas dos conflitos armados”, e o

Direito de Haia como o que “estabelece os direitos e deveres dos beligerantes durante a condução das operações militares, impondo limitações aos meios e métodos utilizados para provocar danos aos inimigos” (BRASIL, 2011).

Além disso, o Manual de DICA detalha a nova vertente conhecida como Direito de Nova York, o conjunto de normas do DICA originadas no âmbito das Nações Unidas.

2.6.3.2 As inovações tecnológicas e a complexidade dos conflitos armados contemporâneos, associadas às exigências da comunidade internacional de limitar o desenvolvimento dos meios de destruição, têm contribuído para aproximar as duas vertentes do DICA – o Direito de Haia e o Direito de Genebra. O primeiro, no que se refere à proibição e limitação do uso de determinados métodos e meios de combate nas hostilidades e o segundo, como sistema para salvaguardar e proteger as vítimas de situações de conflitos armados.

2.6.3.3 A vinculação do DICA às novas propostas de instrumentos, que têm caráter de complementaridade na limitação dos meios e proteção da pessoa humana, e a contribuição da ONU aos últimos instrumentos de limitação de uso das armas, justificam uma nova corrente denominada Direito de Nova York ou Direito Misto, por contemplar aspectos das vertentes clássicas de Haia e de Genebra (BRASIL, 2011).

Sendo assim, a confluência entre as duas vertentes clássicas iniciada em 1968, por ocasião da Conferência Internacional dos Direitos do Homem (Conferência de Teerã), realizada no âmbito das Nações Unidas para comemorar os vinte anos da Declaração dos Direitos do Homem de 1948, foi materializada nos dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1977 (G P I e II), e na CCW (AMAN, 2021).

Essas vertentes do *jus in bello* compreendem as limitações aos operadores da guerra, sejam os decisores ou sejam os executores das hostilidades. Nesse contexto, qualquer violação aos preceitos regulados nas diversas normas relativas ao DICA serão processadas e julgadas pelo TPI, nos termos definidos pelo ER (BRASIL, 2002).

Como a maioria dessas violações é processada e julgada após o conflito, convencionou-se chamar essa norma de *jus post bellum*, ou o direito pós guerra. Apesar de poder o TPI processar e julgar antes do fim das hostilidades, a história mostrou que somente ao final do conflito é possível apurar mais detalhadamente o que aconteceu (AMAN, 2021).

Essa prática encontra respaldo na história, pois antes de 1998, ano de criação do TPI, as violações eram julgadas por tribunais *ad hoc*, ou seja, criados após os conflitos. Os processos conduzidos nesses tribunais eram conhecidos como “o

juízo dos vencidos pelos vencedores”, o que causava grande insegurança jurídica. Como exemplos podem-se citar os Tribunais de Nuremberg, de Ruanda e da Ex-Iugoslávia (AMAN, 2021).

A criação do TPI veio pra pacificar essa insegurança, com a garantia de que as violações de ambos os lados serão julgadas e processadas dentro de um devido processo legal, com a aplicação do princípio da reserva legal, ou seja, de que ninguém será julgado por crime cometido sem lei anterior que o defina.

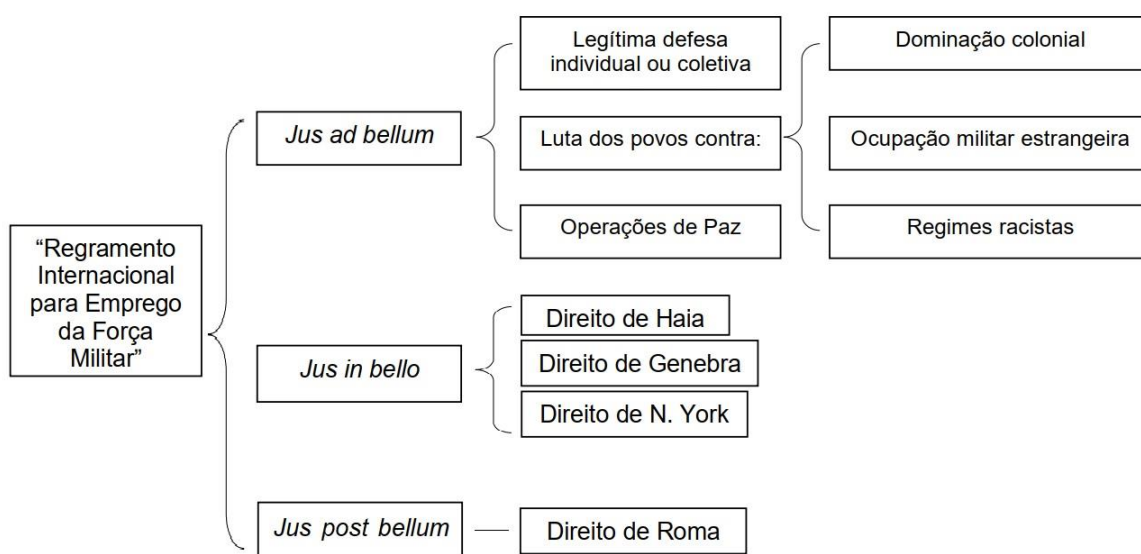


Figura Nr 1 – Esquema das vertentes do DICA

Fonte: Manual de Ética Profissional Militar (AMAN, 2021) [com adaptação nossa].

5 PRINCÍPIOS DO DICA

Segundo o Manual de DICA nas Forças Armadas, para que o DICA cumpra a sua finalidade, ele deve seguir a filosofia dos seus princípios básicos norteadores.

A finalidade do DICA consiste em limitar e aliviar, tanto quanto possível, as calamidades da guerra, mediante a conciliação das necessidades militares, impostas pela situação tática e o cumprimento da missão, com as exigências impostas por princípios de caráter humanitário (BRASIL, 2011).

Além disso, esses princípios se relacionam com a Cláusula Martens, criada pelo russo Fyodor Martens, Professor de Direito, durante a Primeira Conferência Internacional de Paz, em 1899, e que foi reproduzida nos demais instrumentos normativos, sendo o mais significativo o § 2º, do Art. 1º do G P I:

ARTIGO 1

2. Nos casos não previstos no presente Protocolo ou em outros acordos internacionais, as pessoas civis e os combatentes permanecem sob a proteção e o domínio dos princípios do Direito Internacional derivados dos costumes estabelecidos, dos princípios da humanidade e das exigências da consciência pública (AMAN, 2020).

Essa cláusula foi melhor detalhada no Art. 75 do próprio G P I, conforme abaixo:

ARTIGO 75

GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1. Quando se encontrem em uma das situações a que faz referência o Artigo 1 do presente Protocolo, as pessoas que estejam em poder de uma Parte em conflito, e que não desfrutem de um tratamento mais favorável em virtude das Convenções ou do presente Protocolo, serão tratadas em todas as circunstâncias com humanidade e se beneficiarão, no mínimo, da proteção prevista no presente Artigo, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada na raça, cor, sexo, idioma, religião ou crença, opiniões políticas ou de outro gênero, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou contra condição ou qualquer outro critério análogo. Cada Parte respeitará a integridade física, a honra, as convicções e as práticas religiosas de todas essas pessoas.

2. Estão e permanecerão proibidos em qualquer tempo e lugar os seguintes atos, quer sejam realizados por agentes civis ou militares:

- a) os atentados contra a vida, a saúde e a integridade física ou mental das pessoas, em particular;
 - a. o homicídio;
 - b. a tortura de qualquer classe, tanto física como mental;
 - c. as penas corporais; e
 - d. as mutilações;

- b) os atentados contra a dignidade pessoal, em especial os tratos humilhantes e degradantes, prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor.
- c) a tomada de reféns;
- d) as penas coletivas; e
- e) as ameaças de realizar os atos mencionados.

[...]

8. Nenhuma das disposições do presente Artigo poderá interpretar-se de forma que possa limitar ou infringir qualquer outra disposição mais favorável e que ofereça às pessoas compreendidas no parágrafo 1 maior proteção em virtude de outras normas aplicáveis do Direito Internacional (AMAN, 2020).

5.1 PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO

O Princípio da Limitação preconiza que “o direito das Partes beligerantes na escolha dos meios para causar danos ao inimigo não é ilimitado, sendo imperiosa a exclusão de meios e métodos que levem ao sofrimento desnecessário e a danos supérfluos” (BRASIL, 2011).

Esse princípio, além de se relacionar com a Cláusula Martens, exprime o conceito básico de que “a escolha dos meios e métodos de combate para atacar o inimigo não é ilimitada, e que as pessoas fora de combate, sob poder da parte adversa, devem ser respeitadas” (AMAN, 2021).

5.2 PRINCÍPIO DA DISTINÇÃO

O Princípio da Distinção visa “distinguir os combatentes e não combatentes. Os não combatentes são protegidos contra os ataques. Também, distinguir bens de caráter civil e objetivos militares. Os bens de caráter civil não devem ser objetos de ataques ou represálias” (BRASIL, 2011).

Ele não se limita apenas às pessoas, sendo também estendido aos bens, com a ideia de que apenas objetivos militares podem ser alvejados. É diretamente derivado do Princípio da Limitação. Além do conceito do Manual de DICA nas Forças Armadas, esse princípio tem seu *animus* descrito no Art. 48 do G P I, por meio de três obrigações básicas:

[...] a proibição de ataques ou represálias, contra pessoas ou bens civis; a proibição de ataques indiscriminados ou represálias, que causem danos colaterais a pessoas e bens civis; a proibição de ataques indiscriminados, que causem danos excessivos, passíveis de colateralidade (AMAN, 2021).

5.3 PRINCÍPIO DA NECESSIDADE MILITAR

O Princípio da Necessidade Militar define que “em todo conflito armado, o uso da força deve corresponder à vantagem militar que se pretende obter. As necessidades militares não justificam condutas desumanas, tampouco atividades que sejam proibidas pelo DICA” (BRASIL, 2011).

A Desembargadora e Professora Najla Nassif Palma relaciona esse princípio com a “capacidade de realizar atos tidos como indispensáveis em relação ao objetivo individual de vencer o adversário” (PALMA, 2008).

A Necessidade Militar relativiza o DICA e deve ser utilizado com máxima cautela para evitar uma possível violação aos seus preceitos. Ele existe para contrapor os bens jurídicos tutelados pelo DICA a outro, a sobrevivência estatal (AMAN, 2021).

Dessa forma, quando não é possível obter a vantagem militar por outros meios, a proteção conferida pelo DICA às pessoas e bens é relativizada, podendo a Parte envolvida na hostilidade fazer prevalecer suas ações militares em detrimento das humanitárias (AMAN, 2021).

Como exemplo, um fluxo logístico humanitário que esteja utilizando uma rodovia pode ser suspenso para que a tropa possa conduzir uma Operação Ofensiva como o Aproveitamento do Êxito, cujo fator da decisão tempo é preponderante para o seu sucesso.

APROVEITAMENTO DO ÊXITO – caracteriza-se por um avanço contínuo e rápido das forças, com a finalidade de ampliar ao máximo as vantagens obtidas no ataque e anular a capacidade do inimigo de reorganizar-se (BRASIL, 2017).

5.4 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

O Princípio da Humanidade proíbe:

que se provoque sofrimento às pessoas e destruição de propriedades, se tais atos não forem necessários para obrigar o inimigo a se render. Por isso, são proibidos ataques exclusivamente contra civis, o que não impede que, ocasionalmente, algumas vítimas civis sofram danos; mas todas as precauções devem ser tomadas para mitigá-los (BRASIL, 2011).

Esse princípio “inclui elementos de moralidade, direitos humanos e humanitarismo (respeito à dignidade da pessoa humana)” (AMAN, 2021). É aplicado subsidiariamente pela Cláusula Martens, interagindo com todos os demais princípios.

5.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da Proporcionalidade preconiza que:

a utilização dos meios e métodos de guerra deve ser proporcional à vantagem militar concreta e direta. Nenhum alvo, mesmo que militar, deve ser atacado se os prejuízos e sofrimento forem maiores que os ganhos militares que se espera da ação (BRASIL, 2011).

Ele configura o equilíbrio entre os dois princípios anteriores, o da Necessidade Militar e o da Humanidade. Está explicitado no § 3º, do Art. 57, do G P I, “a utilização dos meios e métodos de guerra deve ser proporcional à vantagem militar concreta e direta. Nenhum alvo, mesmo que militar, deve ser atacado se os prejuízos e sofrimento forem maiores que os ganhos militares que se espera da ação” (AMAN, 2020).

Sua aplicação é evidente na vedação à crueldade e do excesso, constante em diversos instrumentos normativos, como a própria CCW e seus Protocolos, por exemplo (AMAN, 2021).

6 VIOLAÇÕES AO DICA

As violações ao DICA ocorrem no âmbito do Direito Penal Internacional (DPI), são reguladas pelo ER e processadas no TPI. Para a Desembargadora Palma, o DPI é o ramo do Direito Internacional Público que trata da cooperação internacional para repressão a crimes que repercutem além das fronteiras nacionais. Foi concebido para tipificar os crimes internacionais e impor aos Estados a obrigação de processar e julgar um rol mínimo desses crimes (PALMA, 2008).

Ainda para Palma, o DPI traduz a interação entre as seguintes premissas:

existe o interesse mútuo dos Estados na cooperação penal internacional; por outro lado, subsiste o protecionismo da soberania nacional; ao mesmo tempo, ocorre a impulsão causada pela disseminação dos valores humanistas (DIDH) e humanitários (DICA/DIH). O DPI procura transitar, nos pontos onde essas premissas se interceptam (PALMA, 2008 apud AMAN, 2021).

Os seguintes tratados internacionais são exemplos de fontes do DPI: Tratado de Versalhes, de 1919; Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, de 1945; Carta do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, de 1946; Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948; Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a Humanidade, de 1968; Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, de 1993; Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, de 1994; e Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998. Este último é a principal referência para o estudo corrente (AMAN, 2021).

Ao TPI, criado pelo ER em 17 de julho de 1998, compete processar e julgar os crimes mais graves no âmbito da comunidade internacional: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão, tudo conforme o Art. 5º do ER (AMAN, 2020)

6.1 CRIME DE GENOCÍDIO

O crime de genocídio é definido no Art. 6º do ER, como se segue:

ARTIGO 6
CRIME DE GENOCÍDIO

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo (AMAN, 2020).

A Convenção para Repressão e Prevenção ao Genocídio, de 1948, considera o crime de genocídio a mais grave forma de crime contra a humanidade. Pode ocorrer em tempo de paz ou de guerra, possui um tratamento especial no DPI e necessita de dolo específico, ou seja, o especial fim de agir. (AMAN, 2021).

6.2 CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Os crimes contra a humanidade são definidos no Art. 7º do ER, como se segue:

ARTIGO 7

CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
 - b) Extermínio;
 - c) Escravidão;
 - d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
 - e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
 - f) Tortura;
 - g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
 - h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
 - i) Desaparecimento forçado de pessoas;
 - j) Crime de apartheid;
 - k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.
2. Para efeitos do parágrafo 1:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1 contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
 - b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
 - c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
 - d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
 - e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;
 - f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
 - g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;
 - h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;
 - i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.
3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado (AMAN, 2020).

Eles são caracterizados por graves violações aos direitos humanos, sem a necessidade de dolo específico, porém deve haver o dolo para a responsabilização criminal (AMAN, 2021).

6.3 CRIMES DE GUERRA

Os crimes de guerra são definidos no Art. 8º do ER, como se segue:

ARTIGO 8 CRIMES DE GUERRA

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente;

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja, bens que não sejam objetivos militares;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;

vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;

viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;

ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos

históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;

xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;

xii) Declarar que não será dado quartel;

xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;

xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;

xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;

xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;

xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;

xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;

xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;

xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;

xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2o do artigo 7o, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;

xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3o comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam,

cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo;

i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea c) do parágrafo 2o do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2o do artigo 7o; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3o comum às quatro Convenções de Genebra;

vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;

x) Declarar que não será dado quartel;

xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea e) do parágrafo 2o do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se

aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas c) e e) do parágrafo 2o, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

Cabe ressaltar que muitos tipos penais de crimes contra a humanidade são semelhantes, se não idênticos, aos tipos penais de crimes de guerra. Como os crimes contra a humanidade podem ocorrer em tempo de paz ou guerra, no caso de uma violação com duplo enquadramento nos seus incisos, uma sugestão para solução da antinomia foi feita pela Desembargadora Palma (PALMA, 2008).

Como os crimes de guerra constituem graves violações ao DICA, diferem dos crimes contra a humanidade por não exigirem, para sua consumação, as características contextualizadas de ataques generalizados e sistemáticos exclusivos à população civil. Sendo assim, um ato isolado pode ser enquadrado como crime de guerra, em complemento aos previsto no §1º que diz que o ato deve ser parte de um plano, política ou de uma prática em larga escala dirigida às pessoas ou bens protegidos (PALMA, 2008).

Os crimes de guerra são divididos em quatro categorias, sendo as duas primeiras aplicadas aos Conflitos Armados Internacionais (CAI) e as duas últimas aos Conflitos Armados Não Internacionais (CANI). A primeira trata dos crimes contra as pessoas protegidas pelas CG, na vertente do Direito de Genebra. A segunda engloba os crimes relativos ao Direito de Haia, que limita os meios e métodos de combate, como a perfídia, a denegação de quartel, entre outros. As terceira e quarta categorias tratam de forma análoga e respectiva os mesmos crimes da primeira e segunda, porém cometidos em um CANI (AMAN, 2021).

6.4 CRIME DE AGRESSÃO

O crime de agressão é definido no Art. 8º *bis* do ER, nos seguintes termos:

ARTIGO 8 *bis*

CRIME DE AGRESSÃO

1. Para efeitos do presente Estatuto, uma pessoa comete um 'crime de agressão' quando, estando em condições de controlar ou dirigir efetivamente

a ação política ou militar de um Estado, esta pessoa planeja, prepara inicia ou realiza um ato de agressão que por suas características, gravidade e escala constitua uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas.

2. Para efeitos do parágrafo 1, por 'ato de agressão' se entenderá o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou em qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas. Em conformidade com a resolução 3314 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1974, quaisquer dos atos seguintes, independentemente de haver ou não declaração de guerra, se caracterizará como ato de agressão:

a) A invasão ou o ataque pelas forças armadas de um Estado a um território de outro Estado[...]

f) A ação de um Estado que permite que seu território, que tenha colocado à disposição de outro Estado, seja utilizado por este outro Estado para perpetrar um ato de agressão contra um terceiro Estado (RC, 2010) (tradução nossa).

Apesar de o ER ter sido internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Nr 4.388, de 25 de setembro de 2002, o Art. 8º *bis* não foi inserido até o presente momento (BRASIL, 2002).

7 A RESPONSABILIZAÇÃO PELAS VIOLAÇÕES AO DICA

As violações aos preceitos do DICA descritos no subitem anterior, segundo a teoria tripartite do crime, são constituídas por fato típico, antijurídico e culpável. Para a maioria dos juristas brasileiros essa é a teoria mais adequada, recaindo a questão da culpabilidade ao sujeito ativo do crime.

2. Teoria tripartite é sem sombra de dúvidas (*sic*) a teoria mais famosa. Defendida por nomes com o Nelson Hungria, Juarez Tavares e Cezar Roberto Bittencourt, ela afirma que a definição do conceito de crime consiste no preenchimento de três elementos, sendo eles: a tipicidade, a ilicitude e culpabilidade. Assim, para a teoria tripartite, crime é todo fato típico, ilícito e culpável (ASSUNÇÃO, 2022).

No caso de crimes cometidos por combatentes, sejam eles de quaisquer categorias previstas no DICA, a responsabilização por violações não se limita apenas aos militares que cometeram as violações, podendo recair também sobre os comandantes.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADE DO COMANDO

7.1 Responsabilidades Militares

7.1.1 É responsabilidade das Forças Armadas respeitar e garantir o respeito ao DICA. Portanto, tal arcabouço de normas e regulamentos deve ser do conhecimento de todos os integrantes das Forças Armadas. Para isso, cada Força Armada em seu âmbito promoverá as ações necessárias para a aplicação do DICA.

7.1.2 O **comandante responsabilizar-se-á pelo cumprimento e respeito do DICA no TO**, no que tange as ações militares em terra, mar e ar, e, também, pela proteção da população civil e de seus bens.

7.1.3 A **responsabilidade do comandante compreenderá as infrações ao DICA** e as que resultem de omissão contrária ao dever de atuar.

7.1.4 O **comandante deverá:**

- a) **certificar-se** de que seus **subordinados conhecem e respeitam as obrigações relativas ao DICA** (respeitando os níveis); e
- b) tomar as medidas oportunas para **prevenir as violações ao DICA**.

7.1.5 Em caso de infração contra os princípios e normas do DICA, o **comandante deve certificar-se de que:**

- a) **cessou a infração**; e
- b) **instaurar as diligências disciplinares ou penais cabíveis**.

7.1.6 As seguintes precauções serão observadas pelo comandante ao se preparar um ataque:

- a) obter informação sobre a presença de bens protegidos na área do ataque;
- b) garantir que os ataques se limitem aos objetivos militares;
- c) evitar ou reduzir os danos colaterais; e
- d) não lançar ataques que tenham a perspectiva de causar danos colaterais excessivos em relação à vantagem militar prevista (proporcionalidade).

7.2 Difusão

7.2.1 A difusão do DICA será ação constante de todos os militares em cargos de Comando, Chefia ou Direção, em todos os escalões das Forças Armadas.

7.2.2 Tais ações justificam-se pelas responsabilidades institucionais decorrentes do exercício desses cargos; da responsabilidade pessoal dos que as exercem; e pela responsabilidade possível de ser atribuída aos Comandantes, Chefes e Diretores em todos os níveis pelos atos cometidos por seus subordinados, quando tais atos venham a contrariar as normas legais reguladoras do DICA (BRASIL, 2011, grifo nosso).

A essa previsão de responsabilização dos Comandantes, Chefes e Diretores além dos próprios militares que cometeram as violações, dependerá do caso concreto. As circunstâncias em que ocorrerão essas violações, e servirão de base para o início de um processo penal, devem levar em consideração os diversos níveis de comando no Teatro de Operações e até mesmo fora dele, o processo de tomada de decisão militar e a subsunção destes aos princípios básicos do DICA (EKELHOF; PAOLI, 2020).

O Instituto para a Pesquisa em Desarmamento das Nações Unidas (UNIDIR) desenvolveu um estudo nesse sentido em 2020, relacionando as tarefas desenvolvidas no Processo de Tomada de Decisão em cada nível de comando com as tarefas militares e jurídicas correspondentes, destacando os princípios do DICA quando evidenciados, conforme tabela em seguida (EKELHOF; PAOLI, 2020).

Essa proposta de responsabilização é baseada em uma das duas vertentes de responsabilização por violações cometidas por LAWS, a de responsabilização com base na Teoria de Sistemas, especificamente a Nível Operacional (UMBRELLO, 2021). Essas vertentes serão melhor detalhadas no capítulo que trata dos aspectos mais técnicos dos LAWS.

TABELA Nr 1 – O Elemento Humano nas Decisões sobre o Uso da Força

DESCRIÇÃO DA TAREFA MILITAR	TAREFA, DECISÃO OU AÇÃO	DESCRIÇÃO DA TAREFA LEGAL
↓ FLUXO DO PROCESSO ↓		
NÍVEL POLÍTICO		
Isto é responsabilidade exclusiva de um Governo, quando agindo unilateralmente ou numa coalizão <i>ad hoc</i> , do Conselho de Segurança da ONU, uma aliança militar como a OTAN ou organizações/agências regionais como as descritas no Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas.	Decisão de que uma intervenção militar é necessária	As decisões devem estar de acordo com as leis consuetudinárias internacionais, incluindo a proibição na Carta das Nações Unidas contra o uso da força contra outros Estados, desde que não seja em autodefesa ou outros princípios do <i>jus ad bellum</i> .

DESCRIÇÃO DA TAREFA MILITAR	TAREFA, DECISÃO OU AÇÃO	DESCRIÇÃO DA TAREFA LEGAL
Os objetivos e diretrizes políticas são fornecidos pela liderança política e formata todos os níveis do processo decisório. Eles serão traduzidos em objetivos e diretrizes militares nos níveis estratégico e operacional.	Objetivos e diretrizes políticas, incluindo o mandato (quando existente)	Os objetivos e diretrizes políticas devem levar em consideração os mandatos ou medidas de imposição relevantes das Nações Unidas ou outros órgãos intergovernamentais, além de estar de acordo com a lei aplicável.
NÍVEL ESTRATÉGICO		
Uma estratégia militar tipicamente inclui a formulação de objetivos específicos, incluindo os meios para atingir esses objetivos, bem como um Estado Final Desejado que leve ao sucesso.	Objetivos militares abrangentes e Estado Final Desejado da Campanha	A estratégia para qualquer operação militar deve estar de acordo com a lei aplicável, incluindo um objetivo militar legítimo que pode ser atingido com sucesso por intermédio de meios militares legítimos, sem perdas civis incidentais em excesso.
As ROE definem as circunstâncias, condições, grau e maneira que cada força pode ser aplicada. As ROE guiam as operações em todos os níveis e é aplicada durante toda a missão.	Regras de Engajamento (ROE), incluindo delegação, permissões e autoridades	As ROE especificam os objetivos militares legítimos, assim como os parâmetros para a legalidade e permissibilidade do uso da força, de acordo com as leis aplicáveis; As ROE podem restringir mais, e não menos, as leis aplicáveis.
Os conjuntos de alvos contêm os tipos de alvos que podem ser processados. Eles são grupos de categorias de alvos interrelacionados, como “transportes” ou “linhas de comunicações e energia elétrica”.	Conjuntos de alvos, incluindo alvos restritos, proibidos e fugazes	Os alvos devem ser alvos militares necessários e legítimos, estar de acordo com as ROE e as leis aplicáveis, incluindo os princípios da necessidade militar, distinção, proporcionalidade e limitação .
NCV se refere ao número de baixas de civis que uma operação militar pode – na visão das autoridades políticas – sustentar sem buscar a aprovação de escalões superiores.	Valor de corte de baixas de não-combatentes (NCV)	O NCV não deve ser confundido com o princípio da proporcionalidade; o primeiro determina o nível de aprovação requerido, enquanto o último avalia a proporção de perdas civis ante a vantagem militar concreta e direta antecipada.
NÍVEL OPERACIONAL		
As diretrizes do nível estratégico se tornam os objetivos, diretrizes e intenção do nível operacional. Isto é a pedra fundamental do processo de Decidir, Detectar, disparar e Avaliar (D3A – do inglês <i>Targeting</i>) nos níveis operacional e tático.	Objetivos, diretrizes, e intenção no nível operacional	Todos os objetivos, diretrizes e intenção devem estar de acordo com a lei aplicável.
Este é o processo fundamental de identificação dos alvos mais	Análise de alvos	Desde o início do processo, cada alvo potencial deve ser

DESCRIÇÃO DA TAREFA MILITAR	TAREFA, DECISÃO OU AÇÃO	DESCRIÇÃO DA TAREFA LEGAL
relevantes. A importância de um alvo é percebida pela sua relação com outros alvos; a análise dos alvos foca nessas interdependências e vulnerabilidades.		avaliado por seu valor e necessidade para o atingimento do objetivo militar legítimo.
Isso envolve uma avaliação de inteligência e visa garantir que os alvos estão alinhados com os objetivos definidos, efeitos desejados e com as ROE.	Veto e validação de alvos	Alvos possíveis devem ser vetados e validados de acordo com a lei aplicável – em particular com os princípios da necessidade militar, distinção, proporcionalidade e limitação.
Os alvos são designados para as forças componentes (ar, terra, mar e operações especiais) para aprovação e inclusão nas listas de alvos. Os alvos podem ainda não ter atingido todos os requisitos aplicáveis e as condições ambientais do espaço de batalha.	Designação de alvos	Somente alvos militares legítimos necessários para atingir objetivos militares legítimos podem ser engajados de acordo com as ROE e a lei aplicável; uma lista de não-ataque deve ser confeccionada para identificar os alvos proibidos.
Autorizações finais são concluídas. O resultado é uma lista de alvos escrutinados legalmente, com risco avaliado, validados e priorizados, incluindo os meios de persecução e quem será o responsável por engajar os alvos.	Priorização de alvos	Todos os alvos priorizados devem ser militarmente necessários para atingir um objetivo militar legítimo, de acordo com as ROE e com as leis aplicáveis.
A seleção de armamento é o processo de determinar a quantidade de um tipo específico de meios letais ou não-letais. CDE estima o dano colateral que pode ocorrer por usar um armamento num alvo em particular.	Seleção de armamento e Dano Colateral Estimado (do inglês CDE)	Esses processos auxiliam a evitar, ou pelo menos minimizar, danos às pessoas e bens civis ao informar as decisões relativas às precauções a serem tomadas e às avaliações de proporcionalidade de um ataque.
Alvos preparados são apresentados para o comandante autorizado, que pode consultar conselheiros funcionais e decidir pela aprovação (com ou sem limitações), suspender ou desaprovar alvos, ou transferir a decisão para a autoridade apropriada ao engajamento.	Aprovação de alvos, incluindo a determinação das limitações e parâmetros operacionais	O comandante autorizado deve consultar conselheiros legais (entre outros) para assegurar que os alvos e os parâmetros operacionais estão consistentes com as ROE e as leis aplicáveis, incluindo a necessidade militar, distinção, proporcionalidade e limitação.
NÍVEL TÁTICO: PLANEJAMENTO		
Planejadores do nível tático realizam um planejamento detalhado da missão para a execução das operações. Isso pode incluir a localização, tipo, tamanho e material do alvo.	Planejamento da missão: detalhamento do alvo	Planejadores do nível tático são exigidos a considerar as leis aplicáveis, incluindo a necessidade militar, distinção, proporcionalidade e limitação.

DESCRIÇÃO DA TAREFA MILITAR	TAREFA, DECISÃO OU AÇÃO	DESCRIÇÃO DA TAREFA LEGAL
O planejamento pode incluir as capacidades e efeitos das armas (incluindo o CDE), padrões de vida dos civis, hora do ataque, padrão de fragmentação das munições e explosões secundárias.	Planejamento da missão: efeitos das armas e do seu uso	Os planejadores devem considerar a proporcionalidade e adotar medidas de precaução que sejam apropriadas e exequíveis. Dessa avaliação pode resultar a eliminação ou necessidade de alteração do equipamento que não esteja de acordo com as leis internacionais.
O plano de contingência considera resultados inesperados, como a perda de um integrante de guarnição de carro de combate, a falha em atingir todos os alvos planejados ou a perda das comunicações.	Planejamento da missão: plano de contingência	Considerando os resultados inesperados, pode ser necessária a reavaliação da legalidade do ataque planejado.
Antes do emprego, é necessário que o armamento seja inspecionado e modificado para atender os requerimentos necessários e condições ambientais do espaço de batalha.	Inspeção, preparação e modificação do equipamento	A inspeção e potencial modificação do equipamento deve passar por revisão legal.
Isso pode ser extremamente detalhado (D3A deliberado) ou menos detalhado (D3A dinâmico) e pode incluir uma recapitulação das ROE e instruções especiais.	Apresentação da missão	As apresentações das missões devem incluir as ROE mais salientes, as leis aplicáveis, bem como quaisquer instruções especiais.
NÍVEL TÁTICO: EXECUÇÃO DA MISSÃO		
Para detectar o alvo, informações e inteligência sobre o campo de batalha e do alvo são coletadas.	Detectar	Avaliação da situação no terreno em tempo real para assegurar a concordância com as leis aplicáveis, incluindo a necessidade militar, distinção, proporcionalidade e limitação.
Uma vez detectado o alvo, os sensores devem focar na determinação da sua localização, no tempo disponível e na obtenção da PID do alvo.	Locar, incluindo a identificação positiva (PID)	Obtendo e verificando a PID do alvo militar é um requisito fundamental sob as ROE e leis aplicáveis.
O alvo pode ser acompanhado para atualização de informações sobre ele, sobre o ambiente e para manter a PID.	Acompanhar	Mudanças na situação identificadas durante o acompanhamento do alvo podem requerer nova avaliação quanto a legalidade do ataque.
As ROE, os problemas de dano colateral e suas probabilidades – assim como os riscos para a própria força – devem ser consideradas na fase de decidir.	Decidir	O uso da força deve estar em concordância com as ROE e com as leis aplicáveis, incluindo a necessidade militar, distinção, proporcionalidade e limitação.

DESCRIÇÃO DA TAREFA MILITAR	TAREFA, DECISÃO OU AÇÃO	DESCRIÇÃO DA TAREFA LEGAL
Nesta fase a ordem para o ataque pode ser dada, transmitida, monitorada e executada. Isso pode incluir o disparo das armas. O ataque pode ser suspenso ou cancelado.	Disparar, incluindo o disparo das armas e, se necessário, suspensão ou cancelamento do ataque	A situação pode requerer que o ataque seja suspenso ou cancelado para estar de acordo com as ROE e as leis aplicáveis.
A avaliação inclui uma apreciação da efetividade do ataque e orienta as futuras operações (por exemplo, identificar quando é necessário repetir o ataque e sob quais condições).	Avaliar e, se necessário, repetir o ataque	A avaliação das operações executadas deve incluir o sucesso em atingir um objetivo militar legítimo em proporcionalidade entre as perdas civis e a vantagem militar obtida. A avaliação deve também verificar a concordância da condução do ataque com as ROE e leis aplicáveis.

Fonte: O elemento humano em decisões sobre o uso da força (EKELHOF; PAOLI, 2020, tradução nossa da imagem abaixo, grifo nosso).

Essa tradução foi realizada do infográfico que será representado a seguir, sem a tradução, no qual o processo de tomada de decisão está invertido ao que foi traduzido, fazendo alusão à figura de um *iceberg*. Tal representação é intencional para demonstrar que apenas as tarefas, decisões ou ações no nível tático de execução da missão estão à vista e, como num *iceberg*, o maior volume está fora das vistas abaixo do nível da água. Assim, fica difícil responsabilizar os decisores nos níveis tático de planejamento, operacional, estratégico e político, apesar de eles terem mais pontos de comunicação com o processo e, por consequência, maior probabilidade de cometer tais violações.

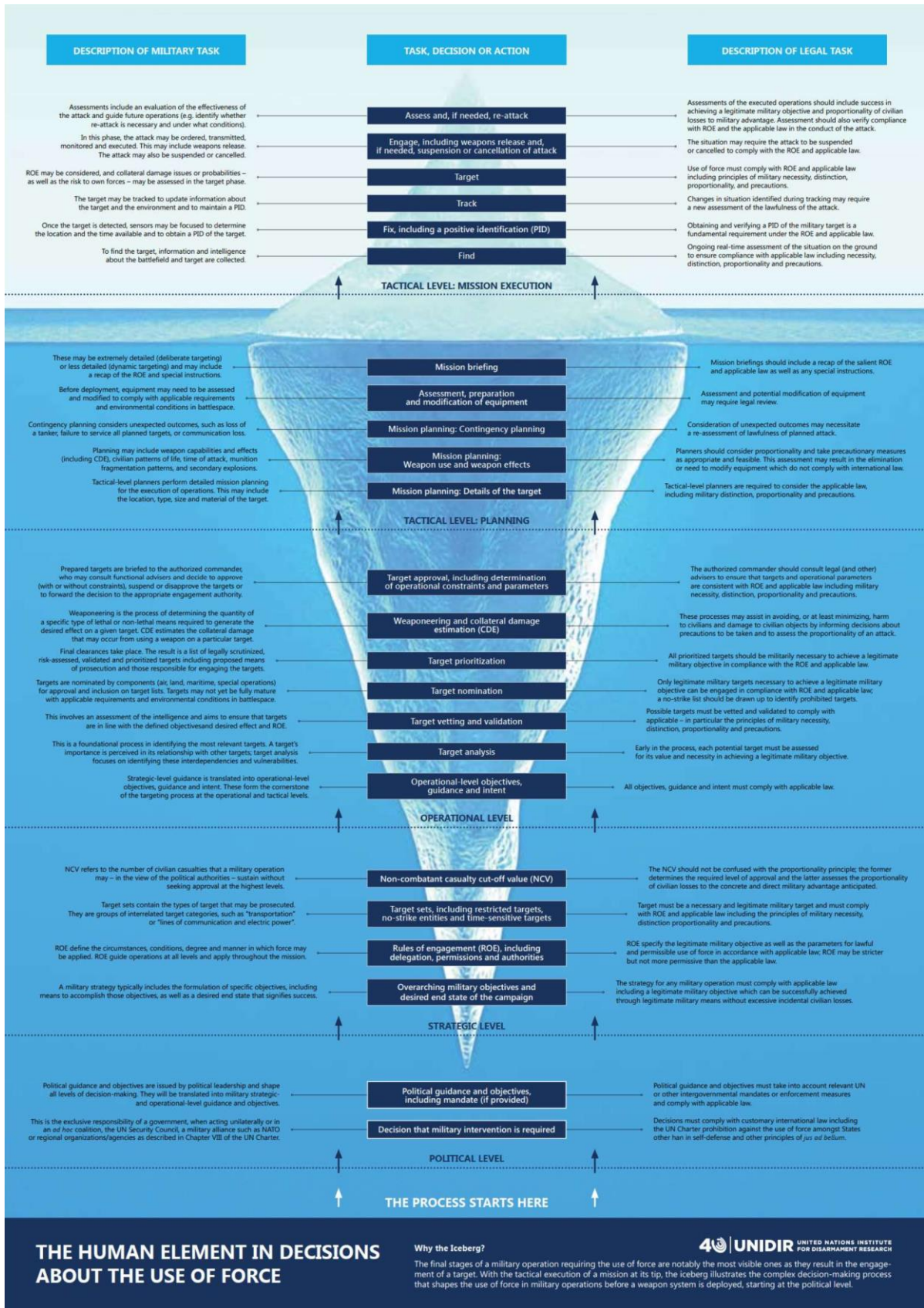


FIGURA Nr 2 – Inserção do elemento humano nas decisões do uso da força
 Fonte: O elemento humano em decisões sobre o uso da força (EKELHOF; PAOLI, 2020).

8 AS NOVAS FRONTEIRAS DO DICA

Durante a CCW, ocorrida no âmbito da ONU em 1980, foram previstas que novas armas surgiriam e com ela a necessidade de novas discussões relativas ao DICA e à sua aplicabilidade. Sendo assim, surgiu o UNIDIR, o Instituto em Pesquisa de Desarmamento das Nações Unidas.

Dentro desse contexto, a CICV organizou um relatório após 70 anos das Convenções de Genebra, chamado “International Humanitarian Law and the Challenges of Contemporary Armed Conflicts – Recommitting to protection in armed conflict on the 70th anniversary of the Geneva Conventions”.

Neste documento foram traçados o que hoje se considera as fronteiras de desenvolvimento do DICA, entre elas (CICV, 2019):

Capítulo 2 – Desafios contemporâneos e futuros na condução das hostilidades

1. Urbanização dos conflitos armados
 - A) A proteção de civis contra os efeitos das hostilidades durante o combate urbano
 - B) O uso de armas explosivas em áreas populosas
 - C) A proteção da população durante operações de cercos
2. Novas tecnologias da guerra
 - A) Operações cibernéticas, seu potencial custo humano e a proteção provida pelo DICA
 - B) Sistemas de Armas Autônomas**
 - C) Inteligência Artificial e Aprendizado das Máquinas**
 - D) Consequências humanitárias e limitações sob o DICA relativas ao potencial uso de armas no espaço sideral
 - E) Desafios postos por certas novas tecnologias de guerra para revisões legais de novas armas

Capítulo 3 – Necessidades da população em conflitos cada vez mais longos: assuntos selecionados

1. Internal Displaced Persons (IDPs)
2. A proteção de pessoas com incapacidades
3. Acesso à educação

Capítulo 4 – DICA e grupos armados não-nacionais

1. A aplicabilidade do DICA em conflitos envolvendo múltiplos grupos armados não-internacionais
2. O regime de proteção legal de pessoas vivendo sob território controlado por grupos armados não-estatais
3. Detenção por grupos armados não-estatais

Capítulo 5 – Terrorismo, Medidas de Contraterrorismo e o DICA

1. A aplicabilidade do DICA por Estados combatendo o “terrorismo” e grupos armados não-estatais designados “terroristas”
2. Medidas de contraterrorismo e o princípio da ação humanitária
3. Status e proteção de combatentes estrangeiros e suas famílias

Capítulo 6 – Clima, conflitos armados e o ambiente natural

Capítulo 7 – Reforçando o respeito pelo DICA

1. Investigações em conflitos armados
2. Restrições básicas da guerra
3. “relações de suporte” em conflitos armados
4. DICA em ação: respeito pela lei no campo de batalha (CICV, 2019, grifo nosso)

De todos esses importantes assuntos em discussão no âmbito das Nações Unidas, concernentes ao DICA e à condução das hostilidades, este estudo restringiu aos que estão grifados, restando os demais para futuras e importantes pesquisas.

9 OS SISTEMAS DE ARMAS AUTÔNOMAS LETAIS

Os Sistemas de Armas Autônomas Letais, doravante LAWS, são sistemas de armas que utilizam algum nível de inteligência artificial para a detecção e disparo contra alvos decididos e programados previamente, com maior ou menor grau de Controle Humano Significativo (CHS). Este último constitui importante conceito utilizado para avaliar a conduta dos LAWS e permitir sua utilização de forma ética no campo de batalha.

Para melhor compreender seu desenvolvimento e funcionamento, o que permitirá atribuir responsabilidade por condutas futuras, é necessário compreender a Teoria de Sistemas e a Engenharia de Sistemas.

Aplicando esses conceitos em LAWS, podemos entender que a Teoria de Sistemas permite o desenvolvimento conceitual de sistemas funcionais distintos que operam entre si de forma a compreender problemas, selecionar e implementar medidas na solução desses problemas, registrar as avaliações dessa implementação e adaptar as medidas para problemas futuros (UMBRELLO, 2021). Ou seja, seria a base teórica do uso de Inteligência Artificial em LAWS, sendo que esse estudo se aprofundará nessa parte técnica apenas o necessário para compreender a responsabilização por violações ao DICA por LAWS.

O entendimento dessa Teoria de Sistemas permite a aplicação de CHS no nível operacional (de emprego do LAWS), em paralelo com o papel da cadeia de comando no processo decisório desde o nível político proposto no âmbito da UNIDIR e já detalhado no capítulo 7 (EKELHOF, 2019).

A outra vertente de responsabilização por violações cometidas por LAWS está relacionada à Engenharia de Sistemas. Enquanto a Teoria desenvolve o arcabouço teórico que permite o desenvolvimento dos LAWS, é a Engenharia de Sistemas que os desenvolve, programa e testa. É através dela que os LAWS tomam forma a nível de projeto. Nesse caso, o CHS recai mais sobre os desenvolvedores dos LAWS do que aos decisores, sendo os primeiros os principais responsáveis por possíveis violações ao DICA cometidas por LAWS (UMBRELLO, 2021).

Em termos práticos, essa vertente considera responsáveis os decisores que definem os parâmetros de configuração e os técnicos que programaram esses parâmetros nos sistemas desenvolvidos (UMBRELLO, 2021).

Antes do emprego de LAWS em combate, é necessário que sejam testados os parâmetros à exaustão, para que não haja surpresas quanto a novas interpretações realizadas pela IA em desacordo com o DICA (KRISHNAN, 2016).

9.1 OS TIPOS DE LAWS CONFORME O CHS

Com base no nível de CHS, seja em nível operacional ou de projeto, os LAWS podem ser classificados em cinco tipos de Níveis de Autonomia:

- 1 – O humano se engaja com, seleciona o alvo e inicia qualquer ataque.
- 2 – O programa sugere diferentes alvos e o humano decide qual atacar.
- 3 – O programa seleciona o alvo e o humano aprova o ataque
- 4 – O programa seleciona o alvo e o humano tem um tempo restritor de veto.
- 5 – O programa seleciona o alvo e inicia o ataque sem qualquer envolvimento humano (SHARKEY, 2014 apud UMBRELLO, 2021).

Esses Níveis de Autonomia são importantes para qualquer discussão sobre LAWS na CCW e em qualquer outro ambiente de estudo sobre o tema, pois existe uma tendência de se imaginar apenas o nível 5, o que gera maior conflito ético quanto ao emprego de LAWS em combate (UMBRELLO, 2021).

9.2 AS DISCUSSÕES NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO SOBRE ARMAS CONVENCIONAIS DAS NAÇÕES UNIDAS CCW)

Como explicado no capítulo anterior, os LAWS estão sob discussão da CCW, sendo que, pela importância do assunto, foram convocados especialistas governamentais para compor o painel que discute os LAWS no âmbito da CCW, conhecido como GGE/CCW (“Background on LAWS in the CCW – UNODA”, [s.d.]).

Desde 2013 essas reuniões vêm acontecendo numa periodicidade quase anual, sendo que a última, em 2019, definiu 11 (onze) princípios guias a serem adotados pelas Altas Partes Contratantes do CCW relativas aos LAWS (“Background on LAWS in the CCW – UNODA”, [s.d.]):

- 1 – O Direito Internacional dos Conflitos Armados continua a ser aplicado de forma completa a todos os sistemas de armas, incluídos os potenciais desenvolvimentos e uso de sistemas de armas autônomas.

2 – Deve ser mantida a responsabilidade humana pelas decisões de uso de sistemas de armas, uma vez que ela não pode ser transferida para máquinas. Isto deve ser levado em consideração durante todo o ciclo de vida do sistema de armas.

3 – A interação homem-máquina, que pode tomar várias formas e ser implementada em vários estágios do ciclo de vida do armamento, deve garantir que o uso potencial de sistemas de armas baseado em tecnologias emergentes na área de Sistemas de Armas Autônomas Letais esteja de acordo com a lei internacional aplicável, em particular o DICA. Ao determinar a qualidade e extensão da interação homem-máquina, uma gama de fatores deve ser considerada, incluindo o contexto operacional, as características e capacidades dos sistemas de armas como um todo.

4 – A responsabilidade por desenvolver, adjudicar e usar qualquer sistema de armas emergente, no contexto da CCW, deve ser assegurada de acordo com a lei internacional aplicável, incluída a operação desse tipo de sistemas sob uma cadeia de comando e controle humana responsável.

5 – De acordo com a obrigação dos Estados perante o Direito Internacional, durante o estudo, desenvolvimento, aquisição, adoção de uma nova arma e em relação aos meios e métodos de combate, determinações devem ser feitas se o seu emprego, sob algumas ou todas as circunstâncias, deve ser proibido por lei internacional.

6 – Quando desenvolvendo ou adquirindo novos sistemas de armas baseados em tecnologias emergentes na área dos Sistemas de Armas Autônomas Letais, devem ser considerados a segurança física, a segurança não-física (incluindo a segurança cibernética contra *hacking* ou *spoofing* de dados), o risco de aquisição por grupos terroristas e o seu risco de proliferação.

7- Avaliações de risco e medidas de mitigação devem constar do projeto, do desenvolvimento, dos testes e dos ciclos de adjudicação de meios de quaisquer tecnologias emergentes em sistemas de armas.

8 – Considerações devem ser feitas para o uso de tecnologias emergentes na área de Sistemas de Armas Autônomas Letais em observância vinculante com o DICA e outras obrigações legais internacionais.

9 – Ao desenvolver medidas políticas, os Sistemas de Armas Autônomas Letais não devem ser antropomorfizadas.

10 – Discussões e quaisquer medidas políticas potenciais adotadas no contexto da CCW não devem dificultar o progresso ou o acesso ao uso pacífico de tecnologias autônomas inteligentes.

11- A CCW provê uma adequada estrutura para lidar com o assunto das tecnologias emergentes na área dos Sistemas de Armas Autônomas Letais,

no contexto dos objetivos e propósitos da Convenção, que busca atingir o equilíbrio entre a necessidade militar e as considerações humanitárias (“Background on LAWS in the CCW – UNODA”, [s.d.] [tradução nossa]).

Além disso, pela relevância do assunto, diversos desenvolvedores de Inteligência Artificial (IA) se uniram para tratar sobre o tema, à parte dos estados membros das Nações Unidas. Entre Eles podem-se destacar Elon Musk, Stephen Hacking e outros, que consideram a IA a maior ameaça à humanidade. Esse grupo de intelectuais, que representam diversas Organizações Não Governamentais (ONGs) de Tecnologia da Informação (TI), como a Campanha para parar os Robôs Assassinos, Artigo 36, Human Rights Watch e o Comitê para Controle de Armamentos Robóticos (“Autonomous Weapons and the Laws of War — Valdai Club”, [s.d.]).

Um fato é de que a cada instante são desenvolvidos novos LAWS, desde aqueles que possuem interação homem-máquina de forma significativa, ou seja, com controle efetivo, os que tem interação homem-máquina apenas no espectro de programação inicial e outro que evoluem inclusive para interação máquina-máquina, como é o caso do *swarms* (EKELHOF, 2019).

O que é comum a todos esses atores é a necessidade de haver o CHS. Alguém que seja responsabilizado por violações cometidas pelos LAWS e, se possível, em última instância tenha o poder de desabilitá-lo (“Autonomous Weapons and the Laws of War — Valdai Club”, [s.d.]).

10 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Com base nos dados obtidos é possível chegar a seguinte análise: o DICA é o conjunto de normas do Direito Internacional Público que rege a conduta dos combatentes seja entre eles mesmos ou perante as pessoas que devem ser protegidas das hostilidades (BRASIL, 1957).

Os princípios básicos que o constituem são: o da Limitação, do qual deriva o da Distinção, o da Necessidade Militar, o da Humanidade e o da Proporcionalidade, que sopesa estes últimos encontrando um equilíbrio entre a necessidade militar e a humanidade (AMAN, 2020).

Da violação destes princípios nós temos uma série de regramentos que foram positivados no ER, especificamente no Art. 7º, que trata dos crimes contra a humanidade, e no Art. 8º, que trata dos crimes de guerra. Ambos podem ser cometidos por militares no exercício de suas funções em combate, desde que firam os preceitos éticos que regulam a profissão (BRASIL, 2011).

Ainda sobre essa responsabilização, no âmbito da UNIDIR, foi criado um paralelo entre o processo de tomada de decisão, dentro de cada nível (político, estratégico, operacional, tático de planejamento e tático de execução), com a decisão militar a ser tomada e a decisão jurídica correspondente. Nesse ponto foram destacados os princípios básicos do DICA que deve nortear os decisores de diversos níveis (EKELHOF; PAOLI, 2020).

Em seguida, foram destacadas as novas fronteiras do DICA, ramo em constante expansão e que requer a atenção de todos os envolvidos em conflitos armados, sejam militares, políticos decisores ou acadêmicos dedicados ao assunto. Nesse ponto específico, o autor destacou os relativos a LAWS e Inteligência Artificial, restando os demais campos, de igual ou maior riqueza a serem explorados, como sugestão de pesquisas futuras (CICV, 2019).

Os LAWS foram explicados sob o prisma da Teoria de Sistemas e da Engenharia de Sistemas, relacionando cada uma destas com a responsabilização por violações ao DICA cometidas por LAWS em nível operacional e de projeto, respectivamente.

A nível operacional, a proposta da UNIDIR atende bem a correlação da responsabilidade pelo emprego de LAWS conforme o nível decisório, estando o CHS dentro da metodologia de tomada de decisão utilizada. A nível de projeto, a

responsabilidade por eventuais falhas cometidas por LAWS recai sobre os desenvolvedores dos LAWS, seja os que definem os parâmetros como os que os inserem na programação.

Essas duas vertentes não são excludentes e na verdade se complementam, combinando as possibilidades de responsabilização por violações ao DICA cometidos por LAWS a nível operacional e de projeto, conferindo ao todo um CHS mais efetivo (UMBRELLO, 2021).

Um aspecto relevante desse estudo, que define e vincula a necessidade de CHS sobre os LAWS foi a inclusão dos 11 (onze) princípios guias para a aplicação de LAWS em conflitos armados no contexto da CCW. Com eles, é possível minimizar os efeitos perante àqueles que devem ser protegidos em conflitos e, principalmente, permitindo a responsabilização por violações cometidas por esses novos armamentos, vinculando a cadeia de comando desde a decisão política, passando pela técnica e incluindo a tática.

Ao compreender melhor os LAWS, é possível inferir que esses sistemas podem cometer as violações ao DICA descritas no início do trabalho. A evolução histórica do DICA até se chegar ao sistema atual de responsabilização por crimes internacionais durante os conflitos armados não pode sofrer um revés e ver seus institutos fragilizados pelo surgimento de novas tecnologias. Sendo assim, é imperioso que os 11 princípios básicos da CCW sejam observados pelos Estados, principais sujeitos do Direito Internacional.

Durante o estudo ficou claro o conflito constante entre os Princípios da Necessidade Militar, que tem por objetivo final a Sobrevivência do Estado, e o da Humanidade, que visa proteger aqueles que não tomam parte no conflito. Nesse contexto sobressai o Princípio da Proporcionalidade como norteador das condutas as serem adotadas pelos comandantes, levando consigo sempre os princípios da limitação e distinção à sua guarida. As tecnologias avançam constantemente, sendo pretensioso por parte deste estudo definir os tipos existentes de LAWS que amanhã mesmo podem estar obsoletos.

Traçando um paralelo com a figura do “iceberg”, podemos concluir que dependendo da violação e da análise do caso concreto, é possível responsabilizar desde o decisor político, o responsável técnico pela programação e verificação da assunção dos parâmetros às normas do DICA e até mesmo do comandante tático que,

mesmo ignorando orientações em contrário utilize equipamentos ainda não validados para o emprego em campo de batalha.

Um ponto em comum entre os 11 (onze) princípios e a responsabilização por violações ao DICA está justamente na falha em atentar a um dos princípios básicos do DICA durante o processo de tomada de decisão, cabendo aos decisor daquele nível e, possivelmente aos de nível abaixo, a consequência por essa violação

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo proposto foi o de verificar a responsabilização por violações ao DICA cometidas por Armamentos Autônomas Letais (LAWS), à luz dos seus princípios. Tal objetivo foi conquistado por intermédio dos demais em explicar o DICA e suas vertentes, seus princípios, como funciona a responsabilização pelas violações e clarificando a nova tecnologia dos LAWS.

A pesquisa exploratória, aplicada e bibliográfica se mostrou a mais adequada para esse tema, posto que pelo ineditismo do assunto e pela falta dessa tecnologia disponível em território nacional, aliada ao fato de que aqueles que a detém mantêm sigilo sobre aspectos técnicos, o trabalho desenvolvido foi o que estava ao alcance.

Os principais resultados obtidos foi a responsabilização por violações cometidas por LAWS conforme o nível decisório do seu emprego, bem como o do grau de testagem que foi submetido o equipamento antes de seu emprego operacional, permeando quase todos os níveis decisórios do processo de tomada de decisão.

Como conclusão, o trabalho propõe que a matéria do DICA seja incrementada nas escolas militares, em especial àquelas voltadas a formação dos decisores de mais alto nível, já serão esses os responsáveis pela definição dos parâmetros de aquisição e testagem desses equipamentos, recaindo sobre eles a reponsabilidade por possíveis violações ao DICA cometidos pelas máquinas de IA.

Constata-se a relevância do tema e as diversas lacunas existentes, corroborado pelo fato de ocorrer uma reunião quase anual no âmbito das Nações Unidas para tratar do assunto, a GGE/CCW. Isso constitui uma excelente oportunidade para o Brasil se inserir nessas discussões e fazer valer seus interesses limitando aqueles que já possuem essas tecnologias de as emprega-las de forma indiscriminada.

As limitações a essa pesquisa ocorreram em virtude do ineditismo do tema e da esparsa fonte de consulta relevante, que contenha dados técnicos capazes de produzir uma análise mais pormenorizada sobre o assunto. Como fontes foram limitadas às já disponíveis publicadas nos diversos canais internacionais de defesa, notadamente defasados quanto às tecnologias de ponta.

Como sugestões para trabalhos futuros, além do aprofundamento neste tema, sugiro os seguintes capítulos do Relatório do CICV de 70 anos das CG, pois tratarem

de assuntos pertinentes ao nosso Estado, especialmente em faixa de fronteira e de meio ambiente, assunto sensíveis à soberania nacional:

Capítulo 3 – Necessidades da população em conflitos cada vez mais longos: assuntos selecionados

4. Internal Displaced Persons (IDPs)
5. A proteção de pessoas com incapacidades
6. Acesso à educação

Capítulo 4 – DICA e grupos armados não-nacionais

4. A aplicabilidade do DICA em conflitos envolvendo múltiplos grupos armados não-internacionais
5. O regime de proteção legal de pessoas vivendo sob território controlado por grupos armados não-estatais
6. Detenção por grupos armados não-estatais

Capítulo 5 – Terrorismo, Medidas de Contraterrorismo e o DICA

4. A aplicabilidade do DICA por Estados combatendo o “terrorismo” e grupos armados não-estatais designados “terroristas”
5. Medidas de contraterrorismo e o princípio da ação humanitária
6. Status e proteção de combatentes estrangeiros e suas famílias

Capítulo 6 – Clima, conflitos armados e o ambiente natural

REFERÊNCIAS

AMAN. **Compêndio de Direito Humanitário. Convenções de Genebra de 1949, seus Protocolos Adicionais e o Estatuto de Roma.** Resende, RJ: [s.n.].

AMAN, C. DE D. DA. **Manual de Ética Profissional Militar - UD III-Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA/DIH).** Resende, RJ: [s.n.].

ASSUNÇÃO, P. **O conceito analítico de crime e suas teorias.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-conceito-analitico-de-crime-e-suas-teorias/>>. Acesso em: 28 set. 2022.

Autonomous Weapons and the Laws of War — Valdai Club. Disponível em: <<https://valdaiclub.com/a/highlights/autonomous-weapons-and-the-laws-of-war/>>. Acesso em: 2 out. 2022.

Background on LAWS in the CCW – UNODA. Disponível em: <<https://www.un.org/disarmament/the-convention-on-certain-conventional-weapons/background-on-laws-in-the-ccw/>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. **Convenções de Genebra de 1949.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto Nr 4388.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Manual de Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (MD34-M-03).** Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2011.

BRASIL. **Manual de Campanha Operações Ofensivas e Defensivas. EB70-MC-10.202.** 1 ed. ed. Brasília: COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRES, 2017.

CANÇADO TRINDADE, A. A.; PEYTRIGNET, G.; RUIZ DE SANTIAGO, J. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana.** São José, Costa Rica: Mundo Gráfico, 1996.

CICV. **Descubra o CICV.** Genebra, Suíça: CICV, 2001.

CICV. **International Humanitarian Law and the Challenges of Contemporary Armed Conflicts – Recommitting to Protection in Armed Conflict on the 70th Anniversary of The Geneva Conventions.** Genebra, Suíça: [s.n.].

DEYRA, M. **Direito Internacional Humanitário.** Primeira Edição ed. Lisboa, Portugal: Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria Geral da República, 2001.

EKELHOF, M. Moving Beyond Semantics on Autonomous Weapons: Meaningful Human Control in Operation. **Global Policy**, v. 10, n. 3, p. 343–348, 1 set. 2019.

EKELHOF, M.; PAOLI, G. P. **The human element in decisions about the use of force**. Genebra, Suíça: [s.n.].

KRISHNAN, A. Killer robots: Legality and ethicality of autonomous weapons. **Killer Robots: Legality and Ethicality of Autonomous Weapons**, p. 1–204, 1 jan. 2016.

MAZZUOLI, V. DE O. Carta das Nações Unidas. Em: **Coletânea de Direito Internacional**. 6. ed. rev., ampl. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 218–236.

PALMA, N. N. **Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2008.

RC. Annex I Amendments to the Rome Statute of the International Criminal Court on the crime of aggression. Em: [s.l: s.n.].

SWINARSKI, C. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília, DF: CICV e Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1988.

UMBRELLO, S. Coupling levels of abstraction in understanding meaningful human control of autonomous weapons: a two-tiered approach. **Ethics and Information Technology**, v. 23, n. 3, p. 455–464, 5 abr. 2021.

VERGARA, S. C. **Tipos de Pesquisa em Administração**. [s.l: s.n.].